

VOTO

A prefeitura municipal de Belém/PB firmou dois convênios com a Funasa em 2001 para a implantação de melhorias domiciliares: o Convênio 320/2001 previa a construção de 104 módulos sanitários (sendo 66 do tipo III, com lavanderia, e 38 do tipo II, sem), ao custo total de R\$ 106.026,97, e o Convênio 875/2001, a realização de 94 módulos tipo III, no valor de R\$ 102.860,00.

2. Por possuírem mesmo objeto e terem sido executados ao mesmo tempo, houve uma notável confusão entre os documentos relativos a cada uma das avenças, promovida tanto pela prefeitura municipal, no fornecimento de informações, quanto pela Funasa, no acompanhamento até a análise das respectivas prestações de contas. Conseqüentemente, optou-se por unificar a análise desses ajustes no âmbito deste Tribunal, promovendo-se o apensamento do TC-024.513/2007-9 ao presente processo, para exame em conjunto e em confronto.

3. Quanto ao mérito, observa-se que, apesar de a Funasa ter impugnado o montante total dos recursos transferidos, os pareceres elaborados por seus técnicos evidenciam a execução parcial dos módulos sanitários.

4. De fato, a não implementação de alguns itens resultou na inviabilidade de uso do módulo, ou na descarga sem tratamento dos dejetos na natureza, o que vai de encontro ao objetivo maior da avença, de controlar a disseminação de doenças endêmicas. Nesse caso, a sua não execução implica o comprometimento de toda a unidade edificada. Porém, uma parcela dos serviços poderia, em tese, ser aceita, uma vez que há notícia, nos autos, de que parte das residências beneficiadas é servida por rede coletora de esgoto e existem indícios de que a comunidade está efetivamente utilizando as instalações.

5. Entretanto, cópia dos cheques emitidos contra a conta específica do Convênio 875/2001 (TC-024.513/2007-9, Anexo 1, fls. 43-44) e outros elementos encaminhados na prestação de contas do Convênio 320/2001 (fls. 92, 99, 107 e 109) demonstram que o saque do montante total transferido nas duas avenças se deu por meio de cheques nominiais à prefeitura em vez de à empresa contratada, como preceitua a IN-STN 1/1997.

6. A retirada em espécie dos recursos impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre as quantias repassadas e os pagamentos efetuados e sujeita o gestor que cometeu a irregularidade a responder pela devolução integral do valor recebido.

7. Originariamente, foram citados solidariamente, em relação a esse débito, o ex-prefeito Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e a contratada, a Construtora RDV Ltda. Observo, contudo, que a impossibilidade do estabelecimento de liame causal entre os recursos do convênio e os comprovantes de despesas fornecidos pela empresa não permite identificar a origem dos valores utilizados em seu pagamento, o que, forçosamente, conduz à exclusão de sua responsabilidade dos presentes autos.

8. Assim, na medida em que o ex-prefeito não apresentou defesa e em face dos elementos disponíveis nos autos e das considerações feitas acima, suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação à devolução dos valores totais transferidos por meio dos Convênios 320/2001 e 875/2001, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que fixo em R\$ 30.000,00.

9. Entre as quatro ocorrências que motivaram a audiência do ex-prefeito, entendo que efetivamente foram irregulares e justificam a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992: (i) a fuga à modalidade de licitação adequada, tendo em vista que o valor das obras exigia a realização de tomada de preços e não convite, e (iv) a emissão dos termos de recebimento definitivos e o pagamento total antes que as obras estivessem concluídas.

10. Quanto aos outros dois apontamentos, (ii) a não aplicação dos recursos em aplicações financeiras foi pouco relevante, uma vez que o total transferido foi gasto em pequeno intervalo de tempo, e (iii) o saque do dinheiro com cheques nominiais é situação que está inserida na configuração do débito, não cabendo nova apenação pelos mesmos fatos. Desse modo, sopesadas essas circunstâncias e tendo em vista da gravidade dos atos praticados, estabeleço o valor da pena em R\$ 7.000,00.

Ante o exposto, dirijo parcialmente, pelas razões acima aduzidas, da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e endossada pelo Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de agosto de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator